



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

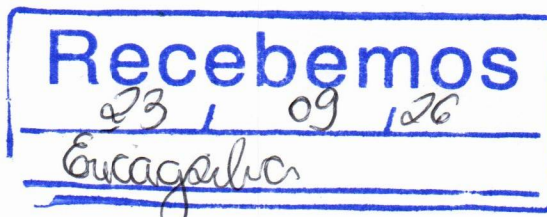
Morro da Garça/MG, 22 de setembro de 2026.

OFÍCIO Nº 046/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Carlos Eduardo Mariz Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Morro da Garça/MG



Assunto: Resposta ao Ofício nº 466/2026 – Esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 02/2026 e do limite das Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 466/2026, por meio do qual são solicitados esclarecimentos acerca das discussões relacionadas ao Projeto de Lei nº 02/2026, especialmente quanto à existência de eventual contraproposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal, vêm, por meio deste, ser prestados os esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, é importante contextualizar que o Projeto de Lei nº 02/2026 tinha por finalidade alterar a legislação municipal que disciplina as Requisições de Pequeno Valor – RPV, propondo a elevação do limite então vigente para 60 (sessenta) salários mínimos, com a consequente alteração do parâmetro estabelecido na legislação municipal existente.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais reflexos sobre as finanças públicas municipais, o Poder Executivo manifestou-se institucionalmente acerca do tema, observando especialmente a realidade financeira do Município e a necessidade de que eventual alteração do limite da RPV fosse analisada sob a ótica da responsabilidade fiscal e da capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes de decisões judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Nesse contexto, cabe esclarecer, de forma individualizada, os pontos suscitados no Ofício nº 466/2026.

1 – DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DO PODER EXECUTIVO

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve, sim, manifestação formal do Poder Executivo Municipal acerca da matéria, não sendo correto afirmar que o Município permaneceu sem se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 02/2026.

A manifestação formal ocorreu no contexto do Ofício nº 320/2026, encaminhado ao Poder Executivo, ao qual foi apresentada resposta por meio do Ofício nº 022/2026.

Todavia, é necessário fazer uma distinção fundamental: a manifestação apresentada pelo Município por meio do Ofício nº 022/2026 não se constituiu em uma contraproposta formal de valor para a RPV.

O conteúdo da manifestação esteve relacionado à situação financeira do Município, à capacidade financeira da Administração e aos possíveis impactos decorrentes da alteração do limite da RPV, especialmente diante da proposta de elevação para 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a manifestação do Executivo não deve ser interpretada como se tivesse sido apresentada uma negociação na qual o Município tivesse estabelecido determinado valor alternativo aos 60 salários mínimos propostos no Projeto de Lei nº 02/2026.

O que houve foi uma manifestação institucional acerca dos efeitos financeiros e da capacidade do Município de suportar eventual alteração do limite legal, matéria que possui repercussão direta sobre o planejamento financeiro e orçamentário da Administração Pública.

2 – DA DIFERENÇA ENTRE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA E CONTRAPROPOSTA

É importante esclarecer a diferença entre esses dois conceitos.

Uma contraproposta, propriamente dita, pressuporia que o Poder Executivo tivesse apresentado formalmente um novo valor para substituir aquele previsto no Projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Lei nº 02/2026, estabelecendo, de maneira expressa, qual seria o limite pretendido pelo Município.

Não foi isso que ocorreu.

O Projeto de Lei nº 02/2026 propunha a alteração do limite da RPV para 60 (sessenta) salários mínimos. O Poder Executivo, por sua vez, ao responder ao questionamento formulado por meio do Ofício nº 320/2026, manifestou-se acerca dos aspectos financeiros e da realidade fiscal do Município, conforme formalizado no Ofício nº 022/2026.

Assim, a posição apresentada pelo Município não deve ser caracterizada como uma contraproposta numérica, mas como uma manifestação institucional quanto aos impactos que a alteração pretendida poderia produzir sobre as finanças municipais.

Essa distinção é importante para que não se atribua ao Executivo uma proposta que formalmente não foi apresentada.

3 – DA SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO COMO ELEMENTO CENTRAL DA MANIFESTAÇÃO

A manifestação do Poder Executivo esteve diretamente relacionada à necessidade de considerar a saúde financeira do Município antes da adoção de qualquer alteração capaz de ampliar significativamente as obrigações financeiras decorrentes das Requisições de Pequeno Valor.

A fixação de um limite de RPV não possui apenas consequência jurídica ou processual. A definição desse limite possui também efeito financeiro concreto, uma vez que determina quais créditos decorrentes de decisões judiciais poderão ser submetidos ao regime de pagamento por RPV.

A alteração do limite para 60 salários mínimos, portanto, não representa simplesmente uma mudança de natureza formal na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Trata-se de medida capaz de produzir efeitos sobre o fluxo de pagamentos do Município e sobre a programação financeira da Administração, razão pela qual o Executivo, ao se manifestar, precisou considerar sua realidade econômica e financeira.

Nesse sentido, a manifestação encaminhada pelo Município deve ser compreendida como uma posição de responsabilidade administrativa, no sentido de que qualquer alteração legislativa dessa natureza deve guardar compatibilidade com a capacidade financeira efetiva do ente municipal.

4 – DA INEXISTÊNCIA DE UMA “NEGOCIAÇÃO” SIMPLES QUANTO AO VALOR

Outro ponto que merece ser esclarecido é que a questão não pode ser tratada como uma simples negociação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para definição de um valor.

O Município possui legislação própria disciplinando o limite das Requisições de Pequeno Valor, sendo necessário observar o regime jurídico estabelecido na legislação municipal vigente.

É necessária a correspondente alteração legislativa, observando-se o processo legislativo próprio e os requisitos jurídicos, orçamentários e financeiros pertinentes.

Dessa forma, caso se entenda pela alteração do limite atualmente vigente, a definição de novo valor deverá ser formalizada por meio do instrumento legislativo adequado, não sendo suficiente uma mera tratativa administrativa ou uma negociação informal acerca de determinado montante.

5 – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

A preocupação manifestada pelo Poder Executivo também decorre de uma questão objetiva: o Município precisa ter capacidade financeira para cumprir as obrigações que forem estabelecidas pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

A Administração Pública não pode considerar apenas o valor nominal estabelecido para a RPV, sem avaliar as consequências financeiras decorrentes de sua aplicação.

Quanto maior o limite estabelecido para enquadramento de créditos como RPV, maior poderá ser o universo de obrigações judiciais submetidas a esse regime, o que pode repercutir diretamente sobre o planejamento financeiro municipal.

Por isso, eventual alteração do limite deve considerar, entre outros elementos:

1. a capacidade de arrecadação do Município;
2. a disponibilidade financeira existente;
3. as despesas correntes e obrigações permanentes da Administração;
4. os compromissos já assumidos pelo Município;
5. as demais obrigações decorrentes de decisões judiciais;
6. o impacto potencial da ampliação do limite da RPV;
7. a necessidade de preservação dos serviços públicos essenciais; e
8. a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Não se trata, portanto, de resistência abstrata à alteração do limite da RPV, mas da necessidade de que qualquer mudança seja compatível com a realidade financeira do ente público que deverá suportar seus efeitos.

6 – DA REUNIÃO DE COMISSÃO MENCIONADA NO OFÍCIO

No que se refere à reunião de comissão mencionada no Ofício nº 466/2026, o Poder Executivo esclarece que não possui acesso aos registros internos produzidos no âmbito das reuniões das comissões da Câmara Municipal, incluindo eventuais gravações, atas ou documentos internos, salvo quando formalmente encaminhados ao Executivo.

As reuniões de comissão integram a dinâmica própria do Poder Legislativo, constituindo espaço de discussão, análise e deliberação dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Assim, caso tenha ocorrido reunião na qual tenha sido discutido o Projeto de Lei nº 02/2026, inclusive com apresentação de sugestões, propostas ou manifestações acerca do valor da RPV, tais discussões pertencem ao âmbito interno da Câmara Municipal.

O Poder Executivo não pode, portanto, afirmar o conteúdo de uma reunião à qual não teve acesso formal, tampouco atribuir a si manifestação eventualmente realizada por Vereadores durante esse tipo de discussão.

Caso exista Ata, gravação ou outro documento oficial referente à mencionada reunião, sua guarda e disponibilização competem à própria Câmara Municipal, enquanto órgão responsável pela realização e registro dos trabalhos de suas comissões.

7 – DA EVENTUAL EMENDA ESCRITA OU PROPOSTA APRESENTADA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO

Da mesma forma, quanto à referência à existência de eventual emenda escrita ou proposta apresentada durante a tramitação da matéria, o Município esclarece que pode ter havido discussão ou apresentação de proposições no âmbito do Poder Legislativo.

Entretanto, eventual emenda ou proposta apresentada por Vereador não pode ser considerada uma contraproposta do Poder Executivo, caso não tenha sido formalmente encaminhada pelo Município.

Até onde consta dos registros formais do Poder Executivo, a manifestação oficial relacionada ao assunto ocorreu no contexto do Ofício nº 320/2026 e foi respondida pelo Ofício nº 022/2026, cujo conteúdo esteve voltado à análise da realidade financeira municipal e aos impactos da matéria, e não à apresentação de um novo valor pelo Executivo.

Portanto, eventual proposta discutida ou apresentada no âmbito da Câmara Municipal deve ser identificada segundo sua própria origem e autoria, não podendo ser atribuída ao Poder Executivo sem a correspondente formalização institucional.

8 – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Cumpre ainda destacar que a matéria possui disciplina própria no ordenamento municipal.

A legislação municipal vigente estabelece o parâmetro para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, razão pela qual a alteração desse limite exige modificação legislativa.

O próprio Projeto de Lei nº 02/2026 foi apresentado com essa finalidade, buscando alterar a legislação municipal e estabelecer novo limite para as RPVs, fixando-o em 60 salários mínimos.

Assim, a eventual alteração do limite atualmente vigente deve observar não apenas a discussão política ou administrativa acerca do valor, mas também os procedimentos legislativos e as consequências jurídicas e financeiras decorrentes da modificação da norma.

09 – DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo Municipal esclarece que:

1. o Projeto de Lei nº 02/2026 propunha a alteração da legislação municipal para estabelecer o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor;
2. o Município recebeu o Ofício nº 320/2026, por meio do qual foram solicitadas informações relacionadas à matéria;
3. o Poder Executivo apresentou manifestação formal por meio do Ofício nº 022/2026;
4. a manifestação constante do Ofício nº 022/2026 não constituiu uma contraproposta formal de valor para a RPV;
5. a manifestação do Município esteve fundamentada, especialmente, na situação financeira e na capacidade financeira municipal para suportar os efeitos de eventual alteração do limite da RPV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

6. eventual reunião de comissão, discussões internas, manifestações ou propostas realizadas no âmbito da Câmara Municipal integram a dinâmica própria do Poder Legislativo, não dispondo o Executivo de acesso às respectivas gravações ou atas, caso existentes, quando não formalmente encaminhadas;
7. eventual emenda ou proposta escrita apresentada por Vereador não pode ser considerada manifestação ou contraproposta do Poder Executivo sem a correspondente formalização institucional;
8. eventual alteração do limite da RPV não constitui mera negociação administrativa de valores, pois envolve alteração da legislação municipal vigente;
9. qualquer alteração do limite deverá observar o processo legislativo próprio e considerar seus efeitos jurídicos, orçamentários e financeiros; e
10. a definição de eventual novo limite deverá levar em consideração a capacidade financeira do Município, de modo a assegurar que as obrigações assumidas sejam compatíveis com a realidade fiscal municipal e não comprometam a continuidade dos serviços públicos essenciais.

11 – CONCLUSÃO

Por fim, o Poder Executivo Municipal reafirma seu respeito ao Poder Legislativo e reconhece a legitimidade das discussões realizadas no âmbito da Câmara Municipal durante a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026.

Todavia, é fundamental que se faça a correta distinção entre as discussões ocorridas no âmbito do Legislativo e as manifestações oficialmente produzidas pelo Poder Executivo.

No caso em questão, o Município não apresentou uma contraproposta formal estabelecendo um novo valor para a RPV. O que houve foi uma manifestação oficial, decorrente do Ofício nº 320/2026 e formalizada por meio do Ofício nº 022/2026, na qual foram consideradas as condições financeiras do Município e os impactos que a alteração pretendida poderia produzir sobre suas obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

A posição do Município, portanto, não deve ser compreendida como mera negociação de um valor, mas como manifestação institucional fundada na necessidade de responsabilidade na gestão dos recursos públicos, especialmente diante de uma proposta legislativa que pretendia elevar o limite das RPVs para 60 (sessenta) salários mínimos.

Reitera-se, ainda, que eventual alteração do limite atualmente estabelecido depende da correspondente alteração da legislação municipal, devendo ser precedida e acompanhada da necessária análise quanto à sua repercussão financeira e à capacidade do Município de suportar as obrigações decorrentes da nova disciplina.

Sendo essas as informações pertinentes aos questionamentos formulados, o Poder Executivo Municipal permanece à disposição dessa Casa Legislativa para os esclarecimentos institucionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

MARLON YURY SILVERIO DE FREITAS

Data: 22/09/2026 11:51:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marlon Yury Silvério de Freitas

Secretário Municipal de Administração e Finanças